Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:894323 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0012457-85.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: MARCELO SOUZA BRAGA ADVOGADO (A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO (A): MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB T0006478) IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO V0T0 De saída, impende destacar que o habeas corpus, instrumento constitucional de garantia, tem por objetivo único e exclusivo coibir gualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição direta à liberdade de locomoção (art. 5º, inciso LXVIII, da CRFB/88 e art. 647 e seguintes do CPP). Dito isso, a ordem pleiteada deve ser denegada, conforme fundamento As prisões cautelares, para conviverem harmonicamente dentro do sistema constitucional brasileiro, no qual impera o princípio da presunção de inocência, devem orientar-se pelos princípios da jurisdicionalidade, contraditório, provisionalidade, provisoriedade, excepcionalidade e, em especial, da proporcionalidade. As prisões cautelares, exceção à liberdade como regra, exigem motivação judicial, prévia oitiva do agente, exceto quando urgente ou ineficácia, perigo atual e iminente, tempo razoável de duração, e, sobretudo, proporcionalidade entre a gravidade dos fatos e a finalidade da medida constritiva imposta. Ademais, para a decretação da prisão preventiva, além dos princípios orientadores das prisões cautelares, deve o magistrado analisar a admissibilidade da medida, a probabilidade de ocorrência do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus commissi delict) e o perigo às investigações ou ao processo que decorre do estado de liberdade do agente (periculum libertatis). A admissibilidade da prisão preventiva, por sua vez, verifica-se: (i) quando o crime possuir pena máxima em abstrato superior a quatro anos; (ii) o agente for reincidente em crime doloso; (iii) o crime envolver violência de gênero e ser praticado contra pessoas vulneráveis ou incapazes, com o fim de cumprir as medidas protetivas de urgência; e (iv) for necessária a identificação civil da pessoa submetida à prisão em flagrante (art. 313 do CPC). O periculum libertatis, por outro lado, confere-se pela premente necessidade de se preservar e garantir a ordem pública, a ordem econômica, bem como proteger a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, devendo a decreto está fundado na gravidade concreta dos fatos (art. 312 do CPC). Estabelecidos essas premissas, e em análise do caso concreto, observo que o paciente foi preso pela prática em tese do crime de tráfico ilícito de drogas, que é de natureza dolosa e prevê, em seu preceito secundário, pena máxima em abstrata superior a quatro anos, sendo, pois, admissível a prisão preventiva. Já o fumus comissi delicti decorre dos indícios contidos no Inquérito Policial n. 0022829-06.2023.8.27.2729 e dos Autos da Busca e Apreensão n. 0022450-65.2023.827.2729, os quais apontam o paciente como integrante de estruturada organização criminosa que, além do tráfico ilícito de drogas, estaria envolvida em homicídios. Segundo relatado pela autoridade policial, além do paciente, que atuaria na organização criminosa na função de sentinela, fazendo vigia e avisando os demais sobre a aproximação de policiais, mais 25 pessoas estariam nela integradas, com diversas funções com vistas a viabilizar o intento notadamente criminoso. Ademais, especificamente em relação ao IP n. 0022829-06.2023.8.27.2729, nota-se a apreensão de itens relacionados à comercialização de drogas ilícitas, como, por exemplo, sacos plásticos e papel filme, e, junto com eles, 20 gramas em massa líquida contendo THC, popularmente chamada de maconha.

Quanto ao periculum libertatis, o fato de o paciente pertencer, ao que se depreende dos indícios colhidos até o momento, a uma estruturada organização criminosa, inclusive com envolvimento em homicídios, permite inferir uma vida à margem da sociedade, o que permite inferir ofensa à ordem pública. Como pontuou a procuradora de justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini (evento 9), ao que tudo indica o paciente é integrante de estruturada organização criminosa que, além do tráfico ilícito de drogas, onde exercia a função de "sentinela", fazendo vigia e avisando aos demais integrantes no caso de aproximação de policiais, estaria envolvida em homicídios, sendo que sua prisão em flagrante se deu durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão (0022450-65.2023.827.2729) e prisão temporária (0022205-54.2023.827.2729) referente a denominada "Operação Broken Windows". Outrossim, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal, a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (1ª Turma, RHC 122182, da relatoria do ministro Luiz Fux, julgado em 19/8/2014). Por sua vez, embora se cogite ou se levante a primariedade do paciente como motivação à concessão da liberdade, ainda que com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, tal situação, somada à moradia e trabalho lícito comprovados, não constitui, por si só, circunstâncias à soltura. Com isso, presente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, a prisão preventiva, iqualmente admissível na hipótese tratada, mostra-se, em um contexto de proporcionalidade e razoabilidade, correta, afastando-se, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal decorrente da alegação de antecipação de pena. Sobre esse ponto, colaciono ilustrativos precedentes desta colenda Corte de Justiça, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. 2- Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída ao réu, atentatórios à garantia da ordem pública, indicando, ainda, o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3— As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes. 4- Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0008667-64.2021.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021 09:59:14) EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO EM FLAGRANTE. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL -GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - CONDENAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DELITIVA. DESTEMOR E MENOSPREZO PELA ORDEM JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. - Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar do paciente com fundamento na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, aliada à necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, pois, a conduta adotada pelos Pacientes, mostra-se reveladora de extrema agressividade e total incompatibilidade com posturas aceitáveis, posto

terem investido contra a vítima em uma feira comunitária, apoderando-se, inclusive, de uma barra de ferro para prosseguirem o seu intento, mesmo estando o ofendido bastante ensanguentado, o que, sem sombra de dúvidas, provoca intranquilidade no seio social. - O crime supostamente praticado pelos Pacientes é grave e punido com reclusão, noticiando os autos que, após a vítima desferir um tapa contra a face de um dos Pacientes, os Custodiados se uniram para investir contra a vítima, a atingindo com um pedaço de madeira, golpeando seu rosto e lançando sua cabeça contra o solo diversas vezes. - Revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes -Não há relatos pelo qual se possa conceber que, estando segregados no cárcere em que atualmente encontram-se recolhidos, tenham mais risco de contrair a doença propiciada pela transmissão alarmante da COVID-19 do que se estiverem soltos ou em prisão domiciliar. - Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0016382-94.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021 11:10:04) Por todo o exposto, voto por receber o pedido de habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem pleiteada, pois inexistente qualquer constrangimento ilegal. eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 894323v2 e do código CRC 9d2d1931. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 24/10/2023, às 16:34:49 0012457-85.2023.8.27.2700 894323 .V2 Documento:894324 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO 0012457-85.2023.8.27.2700/T0 PACIENTE: MARCELO SOUZA BRAGA ADVOGADO (A): TIAGO AIRES DE MENDES OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO (A): MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS COPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS CONCRETOS. AGENTE QUE, PELOS INDÍCIOS COLHIDOS, INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Desde que admissível, a prisão preventiva deve está calcada nos indícios de materialidade e autoria e na proteção do processo, da ordem pública ou econômica ou da lei penal. 2. O crime de tráfico ilícito de drogas, com pena máxima privativa em abstrato de 15 anos, admite a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos. 3. Os indícios externados pela apreensão de maconha e de apetrechos de embalagem dando conta de que o paciente põe à venda drogas ilícitas corrobora a existência da materialidade do fato e de sua respectiva autoria. 4. O fato aparente de o paciente pertencer a uma estruturada facção criminosa com função relevante dentro dela que permite realizar crimes demonstra a necessidade de garantia da ordem pública. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. A existência dos indícios de materialidade e autoria delitiva e a necessidade de resquardar a ordem pública autorizam, pela admissibilidade, a decretação da prisão preventiva, afastando o alegado constrangimento ilegal. 6. Ordem recebida

e, no mérito, denegada, nos termos do voto prolatado. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 18ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, receber o pedido de habeas corpus e, no mérito, DENEGAR A ORDEM pleiteada, pois inexistente qualquer constrangimento ilegal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justica esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTI. Palmas, 17 de outubro de 2023. eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 894324v4 e do código CRC 370fab2a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 25/10/2023, às 10:45:28 0012457-85.2023.8.27.2700 894324 .V4 Documento:894322 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO 0012457-85.2023.8.27.2700/T0 PACIENTE: MARCELO SOUZA BRAGA ADVOGADO (A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB T0002347) ADVOGADO (A): MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTICA T0006478) DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Cuida-se de ordem de habeas corpus com liminar impetrado pelos advogados Michel Jaime Cavalcante e Tiago Aires de Oliveira em favor do paciente Marcelo Souza Braga, com fim de afastar alegado ato ilegal praticado pelo juiz de direito Allan Martins Ferreira, da 4º Escrivania Criminal da Comarca de Palmas. Os impetrantes noticiam que o paciente foi preso em flagrante na data de 13/6/2023 pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas, convertida, posteriormente, depois da realização de audiência de custódia, em prisão preventiva. Verbalizam que não estão presentes os requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva e a imposição das medidas cautelares é a mais adequada e proporcional, pois, além de a decisão ser genérica, o paciente é tecnicamente primário. Tece, outrossim, argumentos acerca dos requisitos legais à concessão da tutela de urgência. Postula, ao final, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade ao paciente; no mérito, pede a concessão da ordem, nos termos da liminar. Recebidos os autos processuais, por sorteio eletrônico, indeferi, de pronto, o pedido liminar então formulado (evento 2), em razão da ausência dos requisitos legais. Intimado, o Ministério Público do Estado do Tocantins opinou pela denegação da ordem (evento 9). É o necessário. Em mesa para julgamento. Palmas, 25 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 894322v2 e do código CRC 82788b33. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 25/9/2023. às 20:55:12 0012457-85.2023.8.27.2700 894322 V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023 Habeas Corpus

Criminal Nº 0012457-85.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI PACIENTE: MARCELO SOUZA BRAGA ADVOGADO (A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO (A): MICHEL JAIME CAVALCANTE IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE (OAB T0006478) JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, RECEBER O PEDIDO DE HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, POIS INEXISTENTE QUALQUER CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário